



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 12 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.067

Recurso n.º 51.792 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente AAPASA - AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A

Recorrid DRF em ARAÇATUBA - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Resultado consequente da relação de causa e efeito entre o processo matriz e o decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AAPASA - AVÍCOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.792

Acórdão nº 103-09.067

Recorrente: AAPASA-AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de distribuição automática aos sócios, de omissão de receita constatada no processo principal e tributada, como reflexo, exclusivamente na fonte.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora singular proferiu sua decisão, que manteve a exigência fiscal, a teor da seguinte ementa:

"Decorrência - Tributação exclusivamente na fonte. Por se tratar de procedimento reflexo, o que for decidido no processo principal, se aplica no processo decorrente, tendo em vista a relação de causa e efeito. Deste modo, a manutenção integral da exigência fiscal do processo matriz deve ser acompanhada de igual procedimento no processo decorrente."

Em grau de recurso, solicita a empresa que o julgamento deste processo aguarde o que for decidido no processo matriz.

Esta Câmara, em sessão de 13 de março de 1989, pelo Acórdão nº 103-08.935 proferiu sua decisão no processo matriz, mantendo a tributação do qual este processo decorre, conforme se verifica na seguinte ementa:

"IRPJ - Omissão de Receita - Caracterizada pela insuficiência e deficiência da escrituração mercantil e fiscal que registrou sob o título de simples remessa, a realização de compras de modo a alterar o resultado sujeito a tributação."

É o relatório. 



Acórdão nº 103-09.067

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

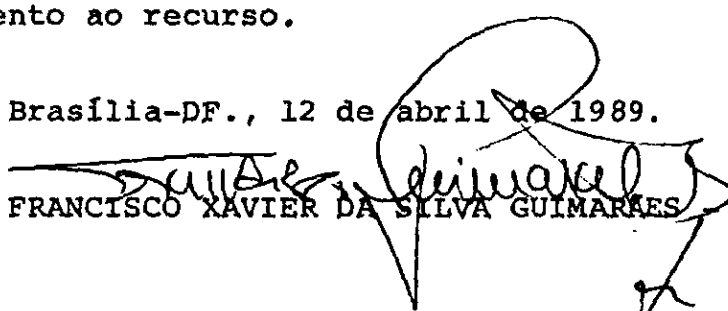
Recurso tempestivo.

Trata-se de caso decorrente do processo principal onde a tributação resultou afinal mantida.

Tratando-se de omissão de receita lícita a presunção legal, no caso inabulada, de que os valores respectivos foram distribuídos aos sócios, o que autoriza também a tributação na fonte.

Ante o exposto e a íntima relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de abril de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR